



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 164/2019/CFAEO

Referente ao PL 1040/2019 que “**Acrescenta o inciso “X” ao Art. 7º da Lei nº 7301, de 17 de julho de 2000, que dispõe a respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículos movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local**”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado (a)

JANAINA RIVA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 25/09/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos também no dia 25/09/09/2019, sendo prenotada em pauta no dia 25/09/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 03/10/2019. Posteriormente, foi conduzida à esta comissão no dia 14/10/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará acrescentado o inciso “X” ao artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000 que dispõe à respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que passará a vigorar com a redação proposta pelo artigo 1º do presente projeto de lei.

Segundo o parlamentar proponente, o gás natural veicular – GNV é um combustível automotivo empregado no país há alguns anos e seu maior benefício é a moderação e a proteção ao meio ambiente. Por oferecer grande economia, é considerado um combustível popular, sobretudo aos profissionais que empregam automóvel como instrumento de trabalho.

Para o meio ambiente, o GNV diminui em 15% a emissão de dióxido de carbono, quando confrontado ao etanol, e em 20%, quando confrontado à gasolina. Sua repartição se concretiza por gasodutos, sem o uso de caminhões de combustível, informa o parlamentar.

De tal modo, os automóveis impelidos a gás natural se emolduram na categoria de automotores de baixíssima envio de poluentes, provocando menos contaminantes ao ar e atende às



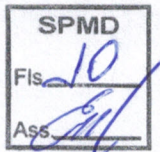
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



balizas definidas pelo Programa de Controle de Emissões por Veículos Automotores – PROCONVE.

O parlamentar explica que os veículos movidos a GNV, fabricados ou convertidos, são sempre bicomustíveis, já que não existe veículo movido exclusivamente a gás natural. O gás natural, sob todas as formas, é a energia mais segura, e os índices de mortes e acidentes menores que quaisquer outras energias.

A indústria de gás é ainda a menos perigosa, pois não opera sistemas de altas temperaturas como refinarias e os processos de limpeza do gás são simples e não complexos e não aplicam altas tensões ou correntes elétricas.

Segundo o proponente, os principais atributos físico-químicos que atribuem segurança ao gás natural são:

- Densidade relativa ao ar atmosférico inferior a 1,0 (um).

Quer dizer que o gás natural é mais leve que o ar. De tal modo, quando alguma quantidade de gás natural for posta livre no meio ambiente, esta ascenderá e tomará as camadas superiores da atmosfera.

Em recintos internos o gás natural não gera acúmulos nas regiões baixas, sendo suficiente para assegurar seu desaparecimento a existência de aberturas elevadas de ventilação e evacuação. Ainda por sua densidade, o gás natural não gera sufocação;

- Não toxicidade

O gás natural não é quimicamente tóxico. Sua deglutição ou absorção acidental não geram prejuízos à saúde. As substâncias partes do gás natural são inativas no corpo humano, não ocasionando envenenamento.

- Limite de Inflamabilidade inferior é alto.

Quer dizer que, para alcançar as condições de autossustento da combustão se faz indispensável uma quantidade expressiva de gás natural em relação à quantidade total de ar em um ambiente. Isto porque o gás é leve e se dissipa nas camadas mais altas da atmosfera.

De tal modo, observa-se que a geração de uma mistura ar-gás natural nas condições adequadas à combustão autossustentada é difícil de ocorrer aleatoriamente e depende da intervenção humana para se realizar, assevera o parlamentar.

A contribuição do metano para o aquecimento global como gás de efeito estufa deve ser sempre avaliada e os arremessos deste gás na atmosfera devem ser impedidos, porém, os volumes em questão não geram impactos ambientais objetos de maiores preocupações no meio técnico.

A cadeia de produtos e serviços atinentes à indústria do GNV estimula, mediante iniciativas governamentais, o uso do GNV proporcionando a movimentação de uma poderosa rede de produtos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



e serviços apta a dinamizar ciclos econômicos de fortes impactos positivos nas comunidades e nas regiões em que as bases de produção, distribuição e comercialização se alojam.

GNV e o meio ambiente:

O GNV é uma opção viável para a avanço dos problemas ambientais conexos a veículos automotores. A combustão do gás natural é muito mais limpa que a da gasolina, álcool ou diesel. Dessa forma, os veículos que usam o GNV emitem menos poluentes como óxidos nitrosos, dióxido de carbono (CO₂) e principalmente monóxido de carbono (CO). O GNV ajuda a baixar os níveis de poluição e conseqüentemente colabora para a melhoria da qualidade de vida, explica o parlamentar.

Na seqüência do processo legislativo, os autos advieram a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que pulsa aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse senda, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que define normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A ponderação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que pertence à seqüência legislativa processual e tratamento do assunto, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate designadamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.



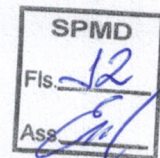
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário. Sob a perspectiva financeira e orçamentária, verifica-se se o projeto de lei não satisfaz às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei trata a propósito renúncia de receita, uma vez que sugere a inclusão de veículo movido a Gás Natural no lista de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores, a proposição em análise se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em seu artigo 14.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não atende às disposições da legislação pertinente. Não é suficiente que a finalidade seja a mais sublime. É importante que se atenda a legislação no tocante ao assunto, de forma que o legislador possa ponderar os efeitos da renúncia fiscal nas contas públicas, apreciando os devidos relatórios impactantes e sua compensação, para que o Estado não sofra perda de qualidade na prestação de serviços, por deficiência de recursos, devido à alocação imponderada.

Diante do exposto, é possível dizer que o projeto apresenta incompatibilidade financeira sob o ponto de vista orçamentário, que é atribuição desta comissão averiguar. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente proposição legislativa.

É o parecer.



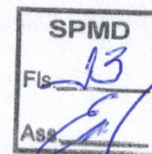
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1040/19 - Parecer nº 164/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 16 / 10 / 2019
Presidente:
Relator: DEP. JANAINA RIVA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]

EJS